



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 22/2021

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA SUPAS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.097936/2020-34

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de recurso à Diretoria interposto pela empresa Marte Transportes Ltda, CNPJ 08.374.919/0001-57, contra a Decisão SUPAS nº 43, de 08 de setembro de 2020, que negou seguimento ao processo de implantação de novos mercados, por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa ingressou com o RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO (030817), com pedido de efeito suspensivo, datado de 21 de setembro de 2020, em que requer a revogação/anulação da Decisão SUPAS nº 43/2020.

2.2. O pedido foi analisado pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 60054726626), de 27 de janeiro de 2021, ocasião em que a unidade técnica se manifestou no seguinte sentido, *in verbis*:

"A empresa alega ainda que possui TAR vigente, mas não tem LOP, portanto se enquadraria no art. 4º da Deliberação nº 955/2019, porém, verifica-se que a empresa Marte obteve a Licença Operacional por decisão judicial, o que a não exime de observar toda a legislação vigente do transporte rodoviário interestadual de passageiros. Portanto, não merece prosperar a alegação de que não possui LOP.

Diante do exposto, sugere-se conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento."

2.3. A GEOPE juntou aos autos os relatórios sobre o nível de implantação de Monitriip da Marte Transportes Ltda dos meses de dezembro de 2019 e de janeiro e fevereiro de 2020 (4726784, 4726811 e 4726827), que mostram que a recorrente não esteve no nível adequado de Monitriip nos meses que antecederam o início dos efeitos da pandemia de covid-19 sobre o setor de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

2.4. Na sequência, em cumprimento ao disposto no art. 50 da norma regimental, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, instruiu o processo com os documentos necessários ao exame da matéria pela Diretoria Colegiada da Agência, a saber: o RELATÓRIO À DIRETORIA 15 (4976481) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (4976965).

2.5. Em sorteio realizado no dia 4 de fevereiro de 2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme DESPACHO CODIC (5199739).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De forma sucinta a recorrente afirma que seu pedido de autorização de mercados foi protocolado em 12 de junho de 2019, indicando que o processo teria ficado paralisado "por 1 ano e 3 meses" até que fosse decidido pela SUPAS, por meio do ato que se busca revogar.

3.2. Afirma ainda possuir Termo de Autorização (TAR), e que não possuiria Licença Operacional (LOP), e por essa razão deveria ter sido enquadrada na exceção prevista no § 4º do art. 4º da Deliberação nº 134/2018. Indica ainda que a SUPAS não teria observado as disposições da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

3.3. Passando ao exame do recurso, entendo que este é cabível e tempestivo, seja com base no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou com fulcro no § 3º do art. 68 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. De igual forma, o direcionamento do recurso à Diretoria Colegiada da ANTT também é medida que se impõe, conforme previsão do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

3.4. Outrossim, me alinho ao entendimento da unidade técnica quanto à sua improcedência. As figuras a seguir auxiliam nesse exame, e demonstram que a empresa nunca alcançou o nível requerido de implantação de Monitriip, conforme Deliberação nº 134/2018.

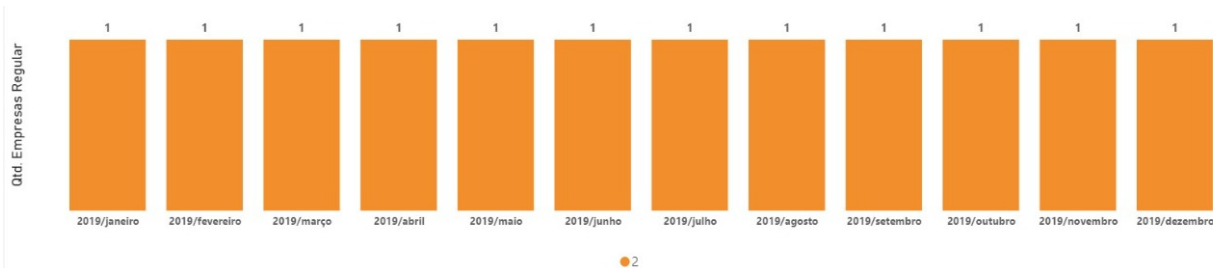


Figura 1 - Evolução do nível de Monitriip da Marte Transportes no ano de 2019

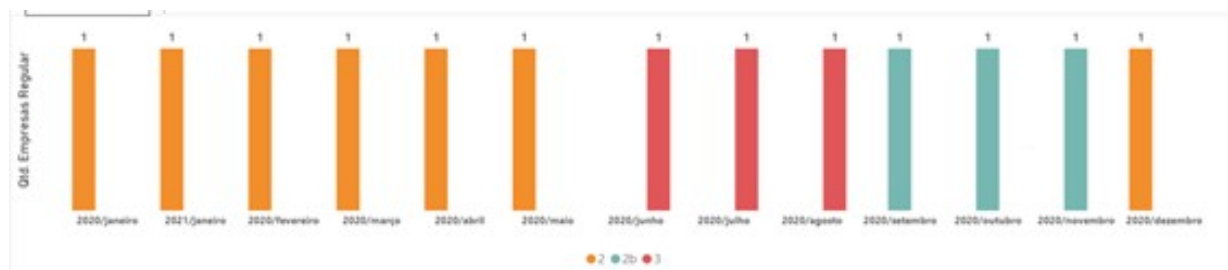


Figura 2 - Evolução do nível de Monitriip da Marte Transportes no ano de 2020

3.5. Em consulta ao histórico da empresa no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, tem-se que a Marte Transportes Ltda opera a partir de autorização judicial desde o ano de 2017, estando, pois, plenamente sujeita às disposições regulatórias da Agência sobre o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

3.6. Com isso, não assiste razão à empresa em requerer o enquadramento no § 4º do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, restrito às empresas que não operam no setor, e por não fazê-lo, não têm como atender ao nível requerido de implantação de Monitriip.

3.7. Tem-se, pois, que embora tardia, a decisão da SUPAS de negar seguimento ao pedido de autorização de mercados da empresa foi acertada, vez que a Marte Transportes Ltda não atendeu a um dos requisitos de admissibilidade para exame de seu pleito.

3.8. A menção à Deliberação nº 254/2020 é igualmente incabível, vez que a disciplina do inciso V do art. 1º da predita deliberação só deve ser aplicado quando a empresa atendeu ao disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, a partir da verificação prevista no § 2º desse artigo, a seguir transcrito:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a [Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#) se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

...

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

3.9. No caso em exame, como o pedido da empresa ocorreu na primeira quinzena do mês de junho de 2019, aplica-se a regra do inciso I do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134/018, que aponta ao exame do nível de implantação de Monitriip da empresa no mês de abril de 2019, em que a Marte Transportes Ltda estava no nível II, o que tem sido recorrente, conforme indicado pelas Figura 1 e 2.

3.10. Veja que mesmo no ano de 2020, em que houve a flexibilização do nível de Monitriip, conforme a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, a recorrente não logrou êxito em alcançar o nível adequado de implantação do Monitriip.

3.11. Isso posto, me alinho ao encaminhamento proposto pela SUPAS, no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de propor à Diretoria Colegiada que conheça o recurso da empresa Marte Transportes Ltda, CNPJ 08.374.919/0001-57, contra a Decisão SUPAS nº 43, de 08 de setembro de 2020, e, no mérito, negar-lhe o provimento, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (5425324).

Brasília, 1º de março de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 01/03/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5425320 e o código CRC **F5A464E3**.

Referência: Processo nº 50500.097936/2020-34

SEI nº 5425320

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br